SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001828-09.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Condomínio em Edifício

Requerente: Parque Monte Nevada
Requerido: José Carlos Estrozi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Parque Monte Nevada propôs a presente ação contra o réu José Carlos Estrozi, pedindo a condenação deste ao pagamento da importância de R\$ 33.333,53 relativas a taxas condominiais, com acréscimos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do vencimento, bem como as parcelas que se vencerem no curso do processo.

O réu foi citado pessoalmente às folhas 58, não oferecendo resposta (folhas 59), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia do réu, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais que não foram pagas pelo réu, proprietário dos apartamentos 301 do bloco 05, 503 do bloco 05 e 302 do bloco 06, localizados no Parque Monte Nevada, encontrando-se inadimplente das cotas condominiais vencidas em 10/12/2013 a 10/02/2016, bem como as parcelas vencidas referente às cotas de garagem em 10/04/2014 a 10/02/2016. Aduz a autora que fez diversas tentativas amigáveis, porém não obteve êxito.

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, cuja atribuição pertence ao devedor.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 33.333,53, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora desde a propositura da ação. Pela regra da causalidade, condeno o réu no pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA